



PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Bragança Paulista, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo revelado apenas as iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º Observadas as regras constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 7º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.



Art. 8º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção atualizada da respectiva listagem.

Art. 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, .. de de 2026.

BRUNO SUCESSO

Vereador

MAURO MOREIRA

Vereador

MIGUEL LOPES

Vereador

CLÁUDIO COXINHA

Vereador

FABIANA ALESSANDRI

Vereadora

JUNINHO BOI

Vereador

FÁBIO NASCIMENTO

Vereador

QUIQUE BROWN

Vereador

GABRIEL GOMES CURIÓ

Vereador

BRUNO LEME

Vereador



JUSTIFICATIVA

Ao projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito do Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

SENHORES VEREADORES,

1. Pretendemos com o presente projeto estabelecer de forma abstrata uma norma de conduta para os gestores dos serviços de saúde, com a finalidade de garantir absoluta transparência e publicidade das listas de espera de consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal.
2. Vale destacar de plano que tal iniciativa é concorrente, ou seja, compete tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo, na medida em que limita de forma abstrata obrigar os órgãos do Executivo responsáveis pelos serviços de saúde informar a população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, exames e cirurgias.
3. Aliás, nos exatos termos de nossa proposta, decidiu o Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.396.787 - SÃO PAULO, Relator Ministro Edson Fachin, cuja ementa abaixo reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. **Vício de iniciativa – incorrência. Tema nº 917 do STF.** Desrespeito aos princípios da “reserva da administração” e da separação dos poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade – Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente.

4. Para melhor compreensão da sobredita decisão sobreveio de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo prefeito de Sertãozinho questionando a Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, de iniciativa parlamentar. O texto dispõe sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público, entendendo que o art. 2º dessa normativa fere o direito à privacidade e que os arts. 1º, § 2º, 2º, 4º e 5º, violavam a reserva da Administração e a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (ADI 2174601-19.2021.8.26.0000).



5. No RE, a PGJ alegou contrariedade aos arts. 2º e 5º, X, da Constituição Federal, sintetizando a inexistência de ofensa à separação de poderes na medida normativa que tem “consonância com os princípios do interesse público e da eficiência, a permitir a adequada fiscalização da prestação do serviço público de saúde”, e que “embora indevida a divulgação de dados que permitam identificação do paciente e de sua condição de saúde, ainda que parcialmente, **o apontamento apenas das iniciais dos respectivos nomes e da data de nascimento não arranha o direito à privacidade e à intimidade dos pacientes e permitem alcançar o propósito visado com a divulgação das listas de espera para diferentes serviços de saúde, ou seja, o controle social do serviço público**”. (Grifamos)

6. Consigne-se, ainda, que trecho da decisão do STF (cópia na íntegra em anexo) estabelece que “a dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso”, e que “os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo”.

7. Além disso, afastou a hipótese de ofensa à privacidade, pois “**a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público**”, aduzindo que “**o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional**”. (RE 1.396.787/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 30-08-2022) (Grifo nosso)

8. Superada qualquer eventual dúvida sobre a constitucionalidade da matéria proposta, ressalte-se a inexistência de despesas ao Executivo, pois é fato notório que o Município de Bragança Paulista, conta com sítio eletrônico que permite a inserção das informações que pretendemos determinar por meio desta futura lei.

9. Tanto que o referido sítio eletrônico da Prefeitura mantém o serviço de informações aos cidadãos em obediência a Lei Federal nº 12.527/2011 e que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso I do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

10. No mérito, há de convir Vossas Excelências, que o projeto é de relevante conteúdo ético e moral, pois institui mecanismo próprio da transparência exigida na espécie, bem como o efetivo combate a adulterações e fraudes nestas listas; porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos da Administração Pública e da sociedade em geral.

12. Diante do exposto aguardamos a manifestação dos vereadores no sentido de sua aprovação.

O Autor.





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=02V0-17Y9-0507-7156>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 02V0-17Y9-0507-7156